



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
880.357 - PR (2007/0085794-8)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LUCIANO COUTINHO COL
ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON ERNI TRENTINI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MARCELO KINTZEL GRACIANO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARIA DA MERCES DE C GORDILHO ARAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELO EXTREMO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA. TEMA N.º 181/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em observância à hodierna orientação firmada no âmbito da Suprema Corte, a interposição de recurso especial ou extraordinário inadmissíveis revela que a prestação jurisdicional se encerrou com a confirmação da sentença condenatória em segunda instância. Em outros termos, o recurso inadmitido na origem, em decisão mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, não obsta a formação da coisa julgada.

2. O prazo prescricional com base na pena imputada, de 05 anos e 08 meses de reclusão, é de 12 anos, a teor do art. 109, inciso III, do Código Penal.

3. No caso, a publicação da sentença condenatória ocorreu em 08/04/2003 e o acórdão confirmatório, que não interrompe a prescrição, sobreveio em 25/11/2005. Os embargos de declaração opostos foram publicados em 28/04/2006. Ocorre que o recurso especial interposto, pela parte Agravante, não foi admitido na origem com publicação em 01/02/2007, por decisão que não veio a ser modificada por esta Corte. O agravo de instrumento interposto contra o *decisum* não foi provido, assim como o subsequente agravo regimental. Desse modo, verifica-se a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

4. O acórdão recorrido firmou-se tão somente na ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal, especificamente na incidência do enunciado n.º 418 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. O Pretório Excelso, ao julgar o RE n.º 598.365/MG-RG, declarou inexistente a repercussão geral da questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, pois a controvérsia se restringe ao exame de legislação infraconstitucional, de modo que poderia configurar, quando muito, ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2007/0085794-8 **AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 880.357 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 253269005 253269007

PAUTA: 03/08/2016

JULGADO: 03/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIANO COUTINHO COL
ADVOGADO	: MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDSON ERNI TRENTINI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: MARCELO KINTZEL GRACIANO E OUTRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: WILSON JOSÉ DE LIMA
CORRÉU	: DEMILSON PEREIRA
CORRÉU	: EDILSON CESAR MELLO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCIANO COUTINHO COL
ADVOGADO	: MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDSON ERNI TRENTINI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: MARCELO KINTZEL GRACIANO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: MARIA DA MERCES DE C GORDILHO ARAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 880.357 - PR (2007/0085794-8)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO COUTINHO COL, contra a decisão de fls. 479/480, por mim proferida, **considerada publicada em 14 de abril de 2016**, que indeferiu liminarmente o processamento do recurso extraordinário, com base no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil de 1973.

Alega o Agravante, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva *"haja vista que entre a data da sentença e a data do protocolo deste recurso há lapso superior a 12 (doze) anos"* (fl. 493).

No mérito, defende que *"a Corte Especial deste Tribunal, ao julgar a Questão de Ordem no Resp 1.129.215/DF, entendeu que a Súmula 418/STJ é inaplicável quando, mesmo ausente a ratificação, os embargos de declaração são rejeitados, mantendo hígidos os termos do que julgado na Apelação"* (fl. 495).

Afirma, ainda, que *"não merece prosperar o argumento da decisão agravada no sentido de que não há repercussão geral do tema, eis que tal situação é mais comum do que se imagina e tem o condão de gerar inúmeros prejuízos a todos aqueles que se encontram nessa situação, sendo clara a necessidade de se permitir a análise da violação manifesta ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal"* (fl. 498).

Desse modo, requer:

"a) Seja conhecido o recurso e acolhida a preliminar aventada, para que seja declaração a extinção da punibilidade em razão da prescrição, nos moldes da fundamentação apresentada;

b) Caso seja superada a preliminar, requer seja conhecido e provido o recurso para o fim de reformar a decisão agravada determinando o regular processamento do Recurso Extraordinário, considerando que há repercussão geral, pois o caso em tela não se amolda ao paradigma em que se entendeu não haver o requisito quanto ao tema." (fl. 499).

Impugnação ao agravo regimental apresentada às fls. 510/516.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
880.357 - PR (2007/0085794-8)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LUCIANO COUTINHO COL
ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON ERNI TRENTINI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MARCELO KINTZEL GRACIANO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARIA DA MERCES DE C GORDILHO ARAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : WILSON JOSÉ DE LIMA
CORRÉU : DEMILSON PEREIRA
CORRÉU : EDILSON CESAR MELLO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELO EXTREMO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA. TEMA N.º 181/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em observância à hodierna orientação firmada no âmbito da Suprema Corte, a interposição de recurso especial ou extraordinário inadmissíveis revela que a prestação jurisdicional se encerrou com a confirmação da sentença condenatória em segunda instância. Em outros termos, o recurso inadmitido na origem, em decisão mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, não obsta a formação da coisa julgada.

2. O prazo prescricional com base na pena imputada, de 05 anos e 08 meses de reclusão, é de 12 anos, a teor do art. 109, inciso III, do Código Penal.

3. No caso, a publicação da sentença condenatória ocorreu em 08/04/2003 e o acórdão confirmatório, que não interrompe a prescrição, sobreveio em 25/11/2005. Os embargos de declaração opostos foram publicados em 28/04/2006. Ocorre que o recurso especial interposto, pela parte Agravante, não foi admitido na origem com publicação em 01/02/2007, por decisão que não veio a ser modificada por esta Corte. O agravo de instrumento interposto contra o *decisum* não foi provido, assim como o subsequente agravo regimental. Desse modo, verifica-se a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

4. O acórdão recorrido firmou-se tão somente na ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal, especificamente na incidência do enunciado n.º 418 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. O Pretório Excelso, ao julgar o RE n.º 598.365/MG-RG, declarou inexistente a repercussão geral da questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, pois a controvérsia se restringe ao exame de legislação infraconstitucional, de modo que poderia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurar, quando muito, ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O art. 110, § 1.º, do Código Penal disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

Conforme se vê dos autos, a pena do Réu LUCIANO COUTINHO COL foi concretizada em 07 anos de reclusão e 87 dias-multa, em relação ao crime previsto no art. 157, § 2.º, inciso I, II, e V (duas vezes) c.c. o art. 71, ambos do Código Penal (fls. 339/362).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar a apelação defensiva, negou provimento ao recurso, reduzindo, de ofício, o *quantum* fixado "*em razão da incidência das três qualificadoras, vez que a determinação de seu aumento em 1/2, ou seja, no seu grau máximo, restou exacerbada*" (fl. 62). Dessa forma minorou a reprimenda para 06 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão e 81 dias-multa (fl. 63), nos seguintes termos:

"Assim, fixo a pena base no mínimo legal de 04 (quatro) anos e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente á época dos fatos.

Inexistentes circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Inexistentes causas de diminuição da pena.

Incidentes as causas de aumento da pena.

consoante disposto no artigo 157, incisos 1, 11 e V, do Código Penal, razão pela qual majoro a pena em 5/12 avos, resultando em definitivo, 05 (cinco) anos e 08 (oito) mês de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.

Em razão da continuidade delitiva (art. 71 do CP), aumento a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo, o total de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa." (fl. 63)

Assim, nos termos do art. 110, § 1.º, c.c. o art. 109, inciso III, ambos do Código Penal, constata-se que o lapso prescricional será de 12 (doze) anos – já desconsiderado o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos da Súmula n.º 497/STF.

No caso, a publicação da sentença condenatória ocorreu em 08/04/2003 (fl. 363) e o acórdão confirmatório, que não interrompe a prescrição, sobreveio em 25/11/2005 (fl. 66). Os embargos de declaração opostos foram publicados em 28/04/2006 (fl. 231). Ocorre que o recurso especial interposto, pela parte Agravante, não foi admitido na origem (fls. 173/175) com publicação em 01/02/2007 (fl. 178), por decisão que não veio a ser modificada por esta Corte. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo de instrumento interposto contra o *decisum* não foi provido (fls. 368/370), assim como o subsequente agravo regimental (fl. 383).

Ressalte-se que a interposição de recurso especial ou extraordinário inadmissíveis revela que a prestação jurisdicional se encerrou com a confirmação da sentença condenatória em segunda instância. Em outros termos, o recurso inadmitido na origem, em decisão mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, não obsta a formação da coisa julgada. Conclui-se, portanto, que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO PENAL. PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INDEFERIDOS. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. Não tendo fluído o prazo de dois anos (CP, art. 109, VI) entre os vários marcos interruptivos (data do crime, recebimento da denúncia e sentença condenatória recorrível) e sobrevindo acórdão confirmatório da condenação, antes do decurso do período fixado em lei, está exaurida a chamada prescrição da pretensão punitiva.

2. Recursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada.

3. HC indeferido." (HC 86125, 2.^a Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 02/09/2005.)

Sobre o tema, cumpre transcrever as considerações da Exm.^a Ministra ELLEN GRACIE, no voto condutor do mencionado precedente do Supremo Tribunal Federal, *litteris*:

"Não custa lembrar, a propósito do tema em discussão, que o trânsito em julgado da condenação é marco divisório de duas espécies de prescrição. Como o trânsito em julgado termina a fase da pretensão punitiva. E tem início a fase da prescrição executória.

Mas o condenado pode, sim, impedir e obstar a formação da coisa julgada. Basta interpor recursos especial e extraordinário. Indeferidos, porque inadmissíveis, pode o condenado lançar mão dos agravos de instrumento. E até mesmo dos agravos regimentais, caso tenham o seguimento negado. Pode, ainda, manejar embargos de declaração. Porém, **não pode ser olvidado que o recurso capaz de impedir a coisa julgada é o recurso admissível. E, se o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reconhecem a inadmissibilidade, confirmando o que decidido no juízo de admissibilidade, os efeitos desse reconhecimento retroagem.**" (grifei.)

Confira-se, ainda, recentes julgados de ambas as turmas do Pretório Excelso, seguindo a mesma orientação, *in verbis* :

"Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Inexistência de hipótese autorizadora da oposição dos embargos (RISTF, art. 337). Alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição da pretensão punitiva estatal. Matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (CPP, art. 61). **Não ocorrência. Trânsito em julgado que se aperfeiçoou em momento anterior. Recurso extraordinário indeferido na origem, por ser inadmissível. Ausência de óbice à formação da coisa julgada. Precedentes de ambas as Turmas.** Rejeição dos embargos. 1. Inexiste, na espécie, hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório, conforme previsto no art. 337 do Regimento Interno da Corte. 2. A prescrição em direito penal, em qualquer de suas modalidades, é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (CPP, art. 61). 3. **Tendo por base a jurisprudência da Corte de que o indeferimento dos recursos especial e extraordinário na origem - porque inadmissíveis - e a manutenção dessas decisões pelo STF e pelo STJ não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada (HC nº 86.125/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/9/05), o trânsito em julgado da condenação do ora embargante se aperfeiçoou em momento anterior à data limite para a consumação da prescrição, considerada a pena em concreto aplicada.** 4. Embargos de declaração rejeitados." (ARE 768483 AgR-ED, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, publicado em 09/04/2015 – grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não consta dos autos a cópia do inteiro teor da petição do recurso extraordinário, peça obrigatória, cuja ausência acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AI 858.916-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 841.968-AgR, Rel.^a Min.^a Rosa Weber; AI 826.336-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 691.221-AgR, Rel. Min. Menezes Direito. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Precedente: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes. Hipótese em que a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. **É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada.** Precedentes: HC 86.125, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 689503 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, publicado em 20/06/2014 – grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. PENAL MILITAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. I – O recorrente deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a suscitar a prescrição da pretensão punitiva. Inviável, portanto, o agravo regimental, a teor da Súmula 287 do STF. Precedentes. II – O entendimento desta Corte fixou-se no sentido de que recursos extraordinário e especial indeferidos na origem, por inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e STJ, não têm o condão de impedir a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término daquele prazo recursal. Precedentes. III – Com o advento da coisa julgada, tem início a contagem do prazo prescricional da pretensão executória da pena privativa de liberdade, que, nos termos da alínea a do § 1º do art. 126 Código Penal Militar, é o dia em que passa em julgado a sentença condenatória. IV – Entre a data do trânsito em julgado da condenação e os dias atuais não transcorreu período superior a 1 ano, tempo necessário para que execução da reprimenda imposta ao recorrente estivesse obstada pela prescrição. V – Agravo regimental não conhecido e indeferido o pedido de habeas corpus de ofício, com a determinação da imediata baixa dos autos à origem, para que se adotem as medidas cabíveis e próprias da fase de execução da pena, independentemente da publicação desse acórdão." (ARE 723590 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, publicado em 13/11/2013 – grifei.)

Na mesma linha são, exemplificativamente, os seguintes precedentes desta Corte

Superior:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM, COM DECISÃO MANTIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR, NÃO TEM O CONDÃO DE IMPEDIR A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 619 do CPP, são admissíveis embargos declaratórios nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Recurso Especial indeferido na origem, porque inadmissível, com decisão mantida pelo STJ, não têm o condão de impedir a formação da coisa julgada.

3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl no AREsp 102.073/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO ANTES DO LAPSO NECESSÁRIO. WRIT DENEGADO.

1. Segundo a dicção da Súmula n.º 497 do Supremo Tribunal Federal, "[q]uando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computado o acréscimo decorrente da continuação." 2. Após o parcial provimento do apelo defensivo, a pena para o crime de apropriação indébita previdenciária foi fixada em 02 anos e aumentada pela metade, diante da continuidade delitiva, totalizando 03 anos de reclusão, sem recurso do Ministério Público. Desse modo, o lapso prescricional é de 04 anos, com fundamento no art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V, e 110 § 1.º, todos do Código Penal.

3. O prazo prescricional não ocorreu entre os marcos interruptivos e sobrevindo acórdão confirmatório da condenação, descabe reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, utilizando-se da data do trânsito em julgado da condenação para a Defesa.

4. Encerrada a prestação jurisdicional, com a confirmação da sentença condenatória em segunda instância, a interposição de recurso inadmitido não obsta a formação da coisa julgada. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

5. Ordem denegada." (HC 206362/MA, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 12/09/2011.)

Desse modo, não merece provimento o agravo regimental neste ponto.

Superada a preliminar de prescrição, cumpre salientar que, na ausência de argumento apto a afastar as razões anteriormente consideradas, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Conforme já assinalado, o acórdão recorrido firmou-se tão somente na ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, **especificamente em razão da incidência da Súmula n.º 418 deste Superior Tribunal**. Consigno, no ponto, que, por segurança jurídica, descabe qualquer pretensão de conferir **eficácia retroativa** à orientação firmada na Questão de Ordem suscitada no REsp 1.129.215/DF. Com efeito, colhe-se que a mudança de entendimento ocorreu apenas em **16/09/2015**, quando o acórdão impugnado pelo recurso extraordinário já havia, há muito, sido proferido pela Sexta Turma (**03/03/2015** – fl. 383).

De todo modo, o Pretório Excelso já se pronunciou no sentido de que não existe repercussão geral quando a matéria versar sobre pressupostos de admissibilidade de recurso, pois a solução da controvérsia envolve o exame, tão somente, de legislação infraconstitucional, o que configuraria, em última análise, apenas situação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional. A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado da Suprema Corte:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010.)

Nessa linha de entendimento, os fundamentos utilizados pelo aresto atacado não são passíveis de revisão pela Suprema Corte, em razão da ausência de repercussão geral sobre a matéria.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2007/0085794-8

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no
Ag 880.357 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 253269005 253269007

PAUTA: 03/08/2016

JULGADO: 17/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIANO COUTINHO COL
ADVOGADO	: MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDSON ERNI TRENTINI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: MARCELO KINTZEL GRACIANO E OUTRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: WILSON JOSÉ DE LIMA
CORRÉU	: DEMILSON PEREIRA
CORRÉU	: EDILSON CESAR MELLO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCIANO COUTINHO COL
ADVOGADO	: MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDSON ERNI TRENTINI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: MARCELO KINTZEL GRACIANO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: MARIA DA MERCES DE C GORDILHO ARAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.